



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13061.000460/2008-21
ACÓRDÃO	2002-009.286 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONIA BEATRIZ DE MATTOS CAMPESTRINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Verificada a falta de retenção após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não comprove a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora ou seu recolhimento, quando obrigado a fazê-lo.

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS Na ausência de demonstrativo da composição do valor recebido na sentença ou acordo judicial, não cabe à Administração Tributária promover sua classificação jurídica para os efeitos de incidência ou não, do Imposto de Renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte supracitada foi notificada a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (cód.2904) no valor de R\$5.880,06 decorrente da omissão de rendimentos informados pela fonte pagadora, Banco do Brasil S/A, no montante de R\$35.548,17 e incluídos na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2006, ano calendário 2005. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$3.716,08.

A notificada apresentou impugnação em 06/10/2008 alegando que os rendimentos tributáveis com origem no processo nº 00142.611/99-9 foram pagos em 2004 enquanto os valores pagos em 2005 referem-se a rendimentos com tributação exclusiva, conforme declarou. Atribui a notificação a erro na emissão do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda pela fonte, informando valores diversos da ação trabalhista.

Aduz que a responsabilidade pelo desconto do IRRF sobre os rendimentos de depósitos judiciais é da instituição financeira e que segundo a legislação vigente em 2005, rendimentos dos depósitos judiciais estavam sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

Alega, ainda, que não podem ser tributadas a indenização de auxílio alimentação, nem a integração das horas extras no FGTS e nas férias indenizadas.

Requer a nulidade da decisão que indeferiu a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL pela ausência de fundamentação legal o que, segundo a impugnante, impõe a desconsideração da decisão impugnada.

Pelo exposto requer a nulidade da decisão que indeferiu a SRL ou, alternativamente, o cancelamento do presente débito fiscal.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2005 NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por

pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Verificada a falta de retenção após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não comprove a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora ou seu recolhimento, quando obrigado a fazê-lo.

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS Na ausência de demonstrativo da composição do valor recebido na sentença ou acordo judicial, não cabe à Administração Tributária promover sua classificação jurídica para os efeitos de incidência ou não, do Imposto de Renda.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/03/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) que a decisão de piso não observou a natureza das verbas trabalhistas recebidas;
- b) que os reflexos das horas extras no FGTS e nas férias indenizadas são isentas, assim como a indenização do auxílio alimentação e os juros de mora.

O processo esteve para julgamento no CARF quando houve a conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 2002-000.278 / 2ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária) com retorno dos autos à unidade de origem para que esta juntasse cópia da DIRPF/AC 2005 no processo e intimasse o contribuinte a (1) carrear aos autos cópia integral do processo judicial ou, alternativamente, de suas principais partes; (2) descrever de forma pormenorizada o objeto da ação judicial; (3) demonstrar analiticamente a composição dos valores recebidos, referenciando com as peças processuais; (4) detalhar os juros recebidos; (5) apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o advogado; e (6) comprovar o efetivo pagamento dos honorários ao advogado (apresentar cópia da transferência bancária ou do cheque emitido, p.ex.).

Conforme solicitado foi anexado ao processo cópia da DIRPF do Ex. 2006, ano-base 2005.

O Contribuinte teve o Termo de Intimação Fiscal nº 004/2023, emitido em 04/10/2023.

Em 06/11/2023, foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo acima citado. Às fls.57, segue a resposta da contribuinte à intimação fiscal onde afirmou que os documentos solicitados teriam sido juntados com a sua impugnação e que decorrido o prazo de 18 anos, não teria como juntá-los novamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista.

Inicialmente, deve ser destacado que intimada da diligência determinada a contribuinte não apresentou os documentos solicitados os quais, ao contrário do que afirma não acompanham a impugnação juntada nos autos.

Assim, a não apresentação de documentos da ação judicial que permitam verificar os argumentos apresentados pela Recorrente em especial a natureza das verbas recebidas e a existência do pagamento de juros, mesmo após intimada a apresentá-los impede o provimento de seu recurso, devendo ser mantido o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura